



PARECER Nº218/2022-NSAJ/SEFIN

Objeto: Proc. nº 2204/2021-SEFIN

Parte interessada: GABS/Departamento de Administração/ DEAD.

Assunto: Autorização para contratação de serviços especializados em Tecnologia da Informação e Comunicação, para atendimento aos órgãos da Administração Municipal de Belém.

Senhora Chefe do NSAJ,

1. DOS FATOS

Foi encaminhado ao NSAJ pela Diretora Administrativa o presente processo para análise e parecer quanto à possibilidade legal de contratação de Serviços Especializados em Tecnologia e Comunicação, para atendimento aos órgãos da Administração Municipal de Belém.

Tal solicitação tem como origem o Ofício Nº 426/2021- GABS.PRES. CINBESA, de 07 de dezembro de 2021, que solicita a contratação - MUN em que a Chefe do DRM informa que o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº001/2012, celebrado com a CINBESA encerrará no dia 31/12/2016, não cabendo mais aditivos,

Observam-se nos autos do processo os seguintes documentos da **Pessoa Jurídica: “Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA”**: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão de Regularidade do FGTS- CRF; Certidão Conjunta Negativa da SEFIN, Certidão Negativa de Natureza Tributária- SEFA.

O NUSP informou a existência de dotação orçamentária nos autos.

É o relatório. Passemos a análise jurídica.

2. DA LICITAÇÃO E DA DISPENSA

A licitação, nos ensinamentos de José Cretella Júnior, é o “*processo geral, prévio e impessoal empregado pela Administração para selecionar, entre várias propostas apresentadas, a que mais atende ao interesse público*”. Tal processo deve ser submetido aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme art. 37, da Carta Magna.

Assegura Carlos Ari Sundfeld que a importância do procedimento licitatório reside em garantir o acesso de todos os administrados à disputa pela contratação pública, conceituando a licitação como:

“Procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público”.



Em ambas as conceituações observamos que o administrador deve sempre ter como referência e objetivo a finalidade pública (interesse público), em primeiro lugar, bem como observância aos demais princípios regentes da Administração pública. **O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto de Licitações façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços.** Mas, a lei ressalva algumas hipóteses que, dadas suas peculiaridades, não se coadunam com o rito e a demora do processo licitatório. A exceção à obrigatoriedade de licitar é admitida na própria Constituição Federal de 1988 a teor do que dispõe o art. 37, XXI.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....OMISSIS...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Regulamentando o dispositivo, o legislador esboçou tais hipóteses específicas dividindo-as em três hipóteses: **licitação dispensada – art. 17, licitação dispensável - art. 24; e licitação inexigível - art.25,** todas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sem dúvida, o Estatuto de Licitações permite como ressalvas à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos legalmente.

Como nos ensina a mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca da dispensa de licitação:

“Na dispensa de licitação, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da administração, desde que atenda todos os requisitos exigidos na lei supracitada”.

O administrador, mesmo nos casos de dispensa, poderá realizar licitação, se entender mais conveniente para a Administração. Em suma, não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo. Logo, propicia a norma, certa discricionariedade ao administrador a despeito de licitar ou não, ressaltando-se limites a esta discricionariedade, que se consubstanciam, principalmente, pela observância constante ao interesse público, como dito alhures.

Diante disso, muitas vezes o Administrador Público opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, *“os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir”.*

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração Pública e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

No que tange ao processo licitatório, a questão de dispensa vem tratada no artigo 24, da Lei de Licitações. No caso vertente, no artigo 24, inciso VIII. (in verbis):

“Art. 24. É dispensável a licitação:



VIII –para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por Órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado;”

Como exposto o Município é pessoa jurídica de direito público e ainda quanto ao outro sujeito da relação jurídica, órgão contratado, o mesmo integra a Administração Pública Municipal, criado especificamente para a realização de serviços de informática, objeto pretendido e ainda com início de suas atividades anterior a vigência da citada Lei.

Ressaltamos que a Companhia de Tecnologia da Informação de Belém – CINBESA, foi criada através da Lei nº 7.217/82, portanto dentro do limite temporal exigido no inciso correspondente ao art.24, da Lei de Licitações e Contratos Públicos em comento.

Portanto, inexistente a necessidade de licitação, devendo a necessidade de licitação, devendo o processo administrativo concluir pela sua dispensabilidade, fundamentada no inciso VIII, do artigo 24, da lei nº 8.666/93.

É certo que as condições estabelecidas no momento da proposta deverão ser obedecidas até o término do serviço.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugerimos S.M.J., seja feita a contratação direta com a Pessoa Jurídica “**COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE BELÉM - CINBESA**”, CNPJ nº 04.850.095/0001-93, para a prestação de serviços especializados em Tecnologia da Informação e Comunicação, para atendimento aos órgãos/entidades da Administração Municipal de Belém, com fundamento no art. 24, VIII.

É o parecer, SMJ.

Belém, 01 de fevereiro de 2022.